

FUNCIONÁRIO PÚBLICO – PRESCRIÇÃO – FUNDO DE DIREITO

– Gratificação de nível universitário. Extingção em decorrência da Lei Complementar nº 218/79 do Estado de São Paulo. Prescrição.

Acolhida da arguição de relevância quanto ao tema “prescrição de vantagem funcional”.

Extingção de gratificação é matéria que diz respeito ao que geralmente se denomina fundo de direito, pois as questões relativas ao quantum da remuneração só surgem depois de resolvido o problema de saber se essa extingção foi, ou não, legítima.

Ora, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de questão relativa a fundo de direito, a prescrição diz respeito à pretensão relativa a ele, que é disciplinada pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e não à pretensão referente às parcelas que decorrerão do reconhecimento desse fundo de direito, que se regula pelo art. 3º do mesmo decreto.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 115.837.

Recorrente: Estado de São Paulo

Recorridos: Lauro Gomes e outros

Relator: Sr. Ministro *Moreira Alves*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao presente recurso.

Brasília, 30 de junho de 1988.– *Moreira Alves*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Moreira Alves*: É este o teor do acórdão recorrido (fls. 1.188-1.191): “Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, adotado o relatório de fls. 1.185, dar provimento parcial ao recurso dos autores e negar aos demais.

1. A insistência da ré na questão prescricional não infirma os fundamentos da sentença, que

bem demonstram não ocorrê-la em relação ao denominado 'nível universitário', porque o fundamento de tal pedido liga-se à violação ao art. 92, item VIII, da Constituição Estadual por parte da Lei Complementar nº 218, de 1979, e leis posteriores.

Aliás, sem que haja prova de pedido administrativo indeferido, não se há de reconhecer início de prazo prescricional pela simples vigência de lei. A prescrição é, assim, a parcelar e não a nuclear.

Daí não ter a ré nenhuma razão na questão prescricional.

E, igualmente, o mesmo ocorre em relação aos pontos da sentença que foram favoráveis aos autores.

O cálculo da recíproca influência tem seu fundamento no art. 92, item VIII, da Constituição do Estado, como demonstrou o magistrado. A norma constitucional local tem aplicação, inclusive, aos policiais militares, pois estes são servidores públicos, como tais considerados pela legislação federal pertinente, ou seja, o regulamento aprovado pelo Decreto federal nº 88.777, de 1983, no seu artigo 46. Aliás, nesse sentido é iterativa a jurisprudência.

Portanto, não há como prosperarem o recurso da Fazenda do Estado e o recurso oficial, que, assim, ficam improvidos.

Quanto ao dos autores, o provimento só pode ser parcial.

É certo que o extenso litisconsórcio (são 350 autores) e a longa petição inicial (são sessenta e oito folhas), como também as não menos longas outras manifestações dos autores, dificultam o exame de cada situação dos autores, diversas entre si.

Mas, não se pode criticar o magistrado, como se fez na apelação dos autores, porque, ao certo, os vinte e sete autores relacionados em fls. 69 estão formulando pedido normativo, embora sem direito à sexta parte. Bem por isso é incensurável a decisão do magistrado ao considerar que o pedido é futuro e incerto, ou seja, é pedido condicional. Nua seria a sentença se julgasse a ação procedente nesse ponto em relação a esses vinte e sete autores, condicionada essa procedência ao preenchimento dos requisitos legais para que eles, autores, obtivessem a sexta parte. O art. 461 do Código de Processo Civil exige que a sentença seja certa e não condicional.

Realmente, quanto a esses autores falta o legítimo interesse de agir em relação ao recálculo dos vencimentos ou proventos referentes à sexta parte, e daí a extinção do processo sem apreciação do mérito no que toca a esse ponto do pedido.

Com perspicácia, o magistrado, Dr. Eros Pice-li, demonstra o inusitado do pedido de correção monetária do cálculo da sexta parte. Aliás, realmente, não existe o adicional da sexta parte como parcela autônoma à própria sexta parte. Inexiste isso em lei, ou seja, o denominado "adicional da sexta parte", como, com superioridade, demonstra-se na sentença.

No que toca ao nível universitário, porém, com a devida vênia, da douta sustentação da sentença, esta Colenda Câmara tem-no deferido aos Oficiais da Polícia Militar.

Nesse sentido, por exemplo, o acórdão na Apelação Cível nº 51.872-1, de São Paulo, de que este também foi o relator e no qual há citação de anterior precedente (Apelação Cível nº 52.615-1, de São Paulo, relator o eminente Desembargador Luís de Macedo), tudo conforme se encontra publicado na 'Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo', vol. 94, p. 194.

Ressalte-se que a Lei Complementar nº 180, de 1978, na verdade, dispõe sobre a instituição do sistema de administração de pessoal, dando providências correlatas e, ao certo, refere-se 'aos funcionários públicos civis e servidores da administração centralizada e das autarquias do Estado', razão pela qual, ao assim legislar, o Estado de São Paulo não estava impedido de estender a regra do art. 64, item III, a não só aos funcionários públicos civis, como também a todos os demais servidores públicos que se encontrem sujeitos ao regime especial de trabalho policial, dentre os quais, como focalizado anteriormente, os policiais militares, porque, 'servidores da administração centralizada', aos quais se refere o art. 1º da mesma Lei Complementar nº 180, de 1978, que, no caso, pode ser combinado com o citado art. 46 do Regulamento das Polícias Militares, tudo conforme amplamente analisado no supracitado acórdão da apelação cível de que este, também, foi o relator.

2. Daí terem dado parcial provimento ao recurso dos autores para lhes deferir, também, a gratificação do denominado 'nível universitário', mantida, no mais, a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos e, assim, improvidos os demais recursos."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo seguinte aresto:

"Acordam em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração.

E assim decidem porque a Fazenda do Estado, como embargante, diz inconformar-se com o

acórdão embargado, no ponto em que ele rejeitou a questão prescricional, sustentando, em seguida, ter ocorrido a prescrição, que não a parcelar reconhecida.

Como tal, os embargos são tipicamente infringentes e não de declaração.

Daf serem eles rejeitados” (fls. 1.197).

Interposto recurso extraordinário, não foi ele admitido pelo seguinte despacho (fls. 1.216-1.218):

“A ação em que foi interposto o presente recurso extraordinário não está no elenco exaustivo do art. 325, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 4 de dezembro de 1985.

Entretanto, há alegação de infringência a texto constitucional e de divergência com a súmula, o que, em princípio, autorizaria o processamento do recurso.

Todavia, o v. acórdão recorrido não cuidou do tema constitucional ventilado no recurso.

E o questionamento não se admite implícito (Ag. n.º 105.693-2-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, in DJU de 7.1.85; Ag. n.º 108.339-5-SP, Rel. Min. Sydney Sanches in DJU de 10.3.86), e se exige mesmo em questões da Lei Maior (Ag. n.º 104.382-2-SP, Rel. Min. Djaci Falcão, in DJU de 14.6.85; Ag. n.º 108.016-7-SP, Rel. Min. Francisco Rezek, in DJU de 18.12.85).

Por outro lado, o dissídio com a súmula deve ser manifesto, não se considerando como tal pretensa divergência que só ocorreria por via de interpretação abrangente de seu enunciado (Ag. n.º 95.492-9-AgRg-SP, Rel. Min. Moreira Alves, in DJU de 25-5-84).

Além disso, é indispensável a demonstração de que a tese jurídica que, substancialmente, fundamenta a decisão recorrida está em contraposição com a do enunciado do verbete (RE 102.047-4-RJ, Rel. Min. Rafael Mayer, in DJU de 23.11.84).

E mais, a questão não foi versada no acórdão recorrido, e nem foi suprida a omissão através de embargos declaratórios, e o questionamento não se dispensa nem mesmo em matéria sumulada (RE n.º 99.203-1-DF, in DJU de 25.3.83; Ag. n.º 99.930-2-PR, Rel. Min. Soares Muñoz, in DJU de 20.8.84; RE n.º 103.159-0-PE, Rel. Min. Sydney Sanches, in DJU de 20.11.84).

Ausente, assim, o indispensável questionamento, quer quanto ao tema constitucional, quer com relação à matéria sumulada, incidem, na espécie, os enunciados das Súmulas 282 e 356.

Indefiro, pois, o processamento do recurso extraordinário interposto, sem prejuízo da arguição de relevância da questão federal.”

O recurso, porém, subiu em virtude de ter sido acolhida a arguição de relevância, quanto ao tema relativo à prescrição, ficando, assim, prejudicado o agravo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): 1. O acórdão recorrido, depois de manter o entendimento da sentença de primeiro grau no sentido da não-ocorrência da prescrição quanto ao pedido de restauração do “nível universitário”, a reformou para deferir aos autores da ação essa gratificação, o que implica dizer que lhes restaurou o direito a ela.

Contra essa decisão, no que diz respeito ao não-reconhecimento da prescrição, insurge-se o ora recorrente, alegando negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, bem como dissídio de jurisprudência.

Tendo sido acolhida a arguição de relevância da questão federal quanto ao tema “prescrição de vantagem funcional”, passo a examinar essa questão.

2. A extinção da gratificação de nível universitário com a sua absorção no valor dos vencimentos fixados se deu em decorrência da Lei Complementar n.º 218, de 2.7.79.

Extinção de gratificação é matéria que diz respeito ao que geralmente se denomina fundo de direito, pois as questões relativas ao *quantum* da remuneração só surgem depois de resolvido o problema de saber se essa extinção foi, ou não, legítima.

Ora, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de questão relativa a fundo de direito, a prescrição diz respeito à pretensão relativa a ele, que é disciplinada pelo art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, e não à pretensão referente às parcelas que decorrerão do reconhecimento desse fundo de direito, que se regula pelo art. 3.º do mesmo decreto.

Portanto, tem razão o recorrente ao sustentar que o acórdão recorrido, por haver deferido o pedido de restauração de gratificação extinta havia mais de cinco anos antes da propositura da ação, negou vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

2. Em face do exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento, para declarar prescrita a pretensão relativa à restauração da gratificação de nível universitário extinta em virtude da Lei Complementar estadual n.º 218/79.

EXTRATO DA ATA

RE nº 115.837-9-SP — Rel.: Ministro Moreira Alves. Recte.: Estado de São Paulo (Adva.: Naide Azevedo de Almeida). Recdos.: Lauro Gomes e outros (Adv.: Ubirajara Silveira).

Decisão: recurso conhecido e provido. Unânime. 1ª Turma, 30.6.88.

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Srs. Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti. Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira.